

Ilustríssima Senhor Presidente da Comissão de Licitações do Município de Matos Costa – SC.

REQUERIMENTO

ELIO TWARDOWSKI CONSTRUÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.373.985/0001-78, com sede na Rua Carlos Rotta, Nº 123 – Bairro São Miguel – General Carneiro – PR, por meio de seu representante legal que esta subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, quanto a Inabilitação da empresa: ***“Solicita-se inabilitação da empresa ELIO TWARDOWSKI CONSTRUÇÃO, no que se refere o item “9.5.2 - Prova de possuir, em seu quadro permanente, quadro societário ou mediante contrato de prestação de serviço, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior com registro no CREA/SC ou CAU, o qual será, obrigatoriamente, o Responsável Técnico pela execução dos serviços”.***

Como é sabido, o inciso I do artigo 30 do Estatuto das Licitações disciplina sobre a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente dos licitantes em que a profissão e atividade econômica exercida sejam regulamentadas por lei, como é o caso do particular que desenvolve atividade de engenharia (Lei 5.194/1966).

Tendo em vista o que preceitua as Lei que desenvolve as atividade de engenharia e trata-se a de Lei de licitações, o referido item 9.5.2 - Prova de possuir, em seu quadro permanente, quadro societário ou mediante contrato de prestação de serviço, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior com registro no CREA/SC ou CAU, o qual será, obrigatoriamente, o Responsável Técnico pela execução dos serviços, conforme jurisprudências abaixo, onde todas elas com medidas tomas pelo TCU e Câmaras técnicas, fica evidente que o referido pedido e totalmente irregular, não podendo inabilitar qualquer empresa de sua participação de qualquer certame pela falta do referido item.

Nesta toada, queremos nos ater nos diplomas editalícios que vem exigindo, como condição de habilitação, que o licitante possua registro ou visto nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA no local de realização da licitação ou na localidade em que será executada a obra licitada.

Entendemos que trata-se de uma exigência restritiva que ofende o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 no qual veda aos agentes públicos estabelecer ***“preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes”*** eis que é evidente que as

empresas estarão inscritos nos conselhos de seu local de origem. Apesar dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, exigir para exercício da profissão que o particular possua a inscrição tanto na sua sede como nos locais em que atuar para fins de participação nas licitações consideremos desnecessário, de tal forma que a Corte de Contas da União vêm traçando entendimento que o **“visto somente seria necessário no início da execução do contrato”**, a saber, o que temos em decisões com o que se refere, conforme jurisprudências abaixo:

“... este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.

O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.” (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

“... Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado.” (Acórdão nº 979/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

Ao cabo, é oportuno ressaltar, outra ilegalidade que não é raro nos depararmos que consiste na exigência de comprovação de quitação perante às entidades fiscalizadoras.

Jurisprudências relacionadas ao tema:

“[...] 1 – Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação.” (TCU. Processo nº TC-000.051/2010-1. Acórdão nº 1.328/2010 – Plenário)

“[...] não inclua em futuros editais de licitação exigência acerca de que o registro do CREA do local de origem da empresa licitante receba visto do CREA do local de

realização das obras, com fins de mera participação em licitação, uma vez que, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, o visto somente deve ser exigido quando da contratação [...]” (TCU. Processo nº TC-001.998/1999-4. Acórdão nº 348/1999 – Plenário)

“[...] exigir visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação parece ser exigência acima daquela fixada pelo legislador ordinário, o que acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame. Lembremos de que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra, o que reforça o entendimento de que somente por força do art. 58 da Lei 5.194/66 surgem tal necessidade e apenas no momento da contratação.” (TCU. Processo nº TC-011.423/96-0. Acórdão nº 279/1998 – Plenário)

É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272).

Pelo que apresentamos acima, solicitamos que a Habilitação da empresa **“ELIO TWARDOWSKI CONSTRUÇÃO”** seja mantida, e que o referido visto ou registro, tanto da empresa quanto do seu responsável técnico sejam solicitados no momento oportuno para a execução dos serviços previstos no certame e não no momento da habilitação.

Nestes Termos

Pede deferimento.

Matos Costa - SC, 06 de Novembro de 2023

ELIO TWARDOWSKI CONSTRUÇÃO